

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

CLEO

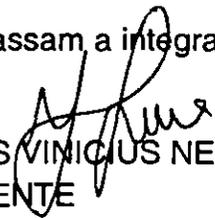
Processo nº : 10283.004518/00-20  
Recurso nº : 142935  
Matéria : IRPJ EX(s): 1996  
Recorrente : NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.172

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – DIFERENÇA IPC/BTNF – AUSÊNCIA DA REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

– Estando comprovado que o contribuinte furtou-se à realização obrigatória do saldo do lucro inflacionário acumulado, decorrente da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF, procedente o lançamento que identifica a incorreção e imputa o dever de recolhimento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
HUGO CORREIA SOTERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10283.004518/00-20  
Acórdão nº : 107-08.172

Recurso nº : 142935  
Recorrente : NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário aviado contra acórdão erigido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA), assim vertido:

“LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF. NÃO REALIZAÇÃO – Constatado por intermédio de revisão de malha que o sujeito passivo deixou de realizar qualquer parcela do lucro inflacionário oriunda da diferença entre a correção do IPC e a BTNF no ano-base de 1990, legítimo o lançamento para a cobrança do IRPJ que deixou de ser computado na DIRPJ/96.  
Lançamento Procedente.”

Confira-se a fundamentação do *decisum* objurgado:

“Compulsando o processo, verifica-se que se trata de lançamento decorrente da não realização do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995. Em sua defesa, a impugnante alega a inexistência de lucro inflacionário acumulado porque, segundo a impugnante, desde a sua fundação em 1979 nunca apurou lucro inflacionário.

Compulsando o processo, verifica-se que a não procedem os argumentos apresentados, tendo em vista que a impugnante apurou e realizou, mesmo que parcialmente, lucro inflacionário nos anos de 1979 até 1991. As informações constam do SAPLI que é abastecido com informações extraídas na DIRPJ apresentadas pela impugnante. Esses demonstrativos encontram-se às fls. 8 e 9 do processo.

De fato, a partir do ano-calendário de 1992, a impugnante parou de efetivar as realizações obrigatórias do lucro inflacionário acumulado, inclusive do saldo da diferença entre o IPC e a BTNF ocorrido no ano-base de 1990. Nos termos do disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº. 8.200, de 1991, a impugnante deveria ter controlado o saldo credor da diferença do IPC/BTNF e passado a realizar o saldo credor apurado a partir do ano-calendário de 1993, mas não o fez.

O saldo do lucro inflacionário acumulado foi corrigido até o ano-calendário de 1995, restando um montante de R\$ 351.187,11 a ser realizado. Deste



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.004518/00-20  
Acórdão nº : 107-08.172

valor foi excluído o percentual mínimo obrigatório de realização que é de 10% (R\$ 35.118,71). O referido valor serviu de base para o lançamento em comento. Assim, não merece reparos o lançamento.”

Refere-se o lançamento, portanto, à realização obrigatória de lucro inflacionário oriunda da diferença entre a correção do IPC e a BTNF.

É o relatório.

A small, stylized handwritten signature or mark.



Processo nº : 10283.004518/00-20  
Acórdão nº : 107-08.172

## VOTO

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO -Relator

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos para seu conhecimento.

Assim dispõe o art. 3º, II, da Lei Federal nº. 8.200/91, *verbis*:

“Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

II – será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.”

Nos termos da disposição normativa inscrita no art. 3º, II, da Lei Federal nº. 8.200/91, estava obrigado o contribuinte a computar, para fins de determinação do lucro real, a diferença verificada, no ano de 1990, entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Nessa linha, tendo a fiscalização identificado a existência de lucro inflacionário no período – informações constantes do SAPLI, a partir das declarações de ajuste firmadas pelo próprio contribuinte/Recorrente – não há reparos a se fazer na decisão impugnada.

No mesmo sentido o entendimento deste Colendo Conselho de Contribuintes:

“CORREÇÃO MONETÁRIA – DIF. IPC/BTNF – TRIBUTAÇÃO – O resultado da correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990 poderá ser deduzida na determinação do lucro real, se devedor o saldo, ou será obrigatoriamente computada, se credor, a partir do ano-calendário de 1993.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – DECADÊNCIA – Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.004518/00-20  
Acórdão nº : 107-08.172

o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.

Recurso negado.”

(Acórdão nº. 108-08208, 8ª. Câmara, rel. Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto).

“DECADÊNCIA – SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF – O fato gerador do IRPJ, no caso de lucro inflacionário, inclusive sobre a parcela correspondente a sua correção monetária IPC/BTNF, é diferido para o momento em que a lei os considera realizados sendo cabível a exigência do imposto às alíquotas normais, incidente sobre a parcela da base de cálculo computada a menor pelos contribuintes que se beneficiaram da tributação favorecida.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR – Restando comprovado que o contribuinte realizou a menor que o devido o saldo do lucro inflacionário acumulado/correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF, procede o lançamento que determina os ajustes cabíveis em seus registros contábeis e fiscais.”

(Acórdão nº. 105-13219, 5ª. Câmara, rel. Maria Amélia Fraga Ferreira).

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005

  
HUGO CORREIA SOTERO -RELATOR